

PARECER Nº 518/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17717/2025

Autoria: Vereador Adevair Cabral

Ementa: Projeto de lei que: *“Institui o Dia Municipal do Profissional de Recursos Humanos no Município de Cuiabá e dá outras providências.”*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, acima epigrafado, que institui o “Dia Municipal do Profissional de Recursos Humanos”, a ser comemorado anualmente no dia 02 de janeiro.

O presente projeto tem por **justificativa (fls. 02/03)**:

“Os profissionais de Recursos Humanos desempenham papel fundamental nas organizações, sendo responsáveis por planejar, desenvolver e implementar estratégias que promovem o crescimento das pessoas e das instituições.

A escolha do dia 02 de janeiro simboliza o início de um novo ano, um momento marcado por renovação, planejamento e definição de metas, valores que refletem a missão do profissional de Recursos Humanos em preparar e fortalecer o capital humano para os desafios futuros.”

A propositura foi encaminhada para esta Comissão, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de



suas próprias leis.

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria as competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:

*“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).*

Ademais, ressaltamos que o **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento que culminou no tema 917, proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. **Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima.** Segue a tese do tema 917:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”

Dessa maneira, além da pertinência da propositura pela competência parlamentar, conforme exposto, o projeto de lei em questão também é pertinente pois **não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal.**



Frisa-se que a comemoração de dia em não inova ou cria qualquer atribuição nova à Administração Municipal, razão pela qual o Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, bem como está em consonância com o que resguardou o STF no tema 917.

Na esteira de se preservar a legalidade, é necessário analisar o art. 3º do Projeto de Lei, que assim determina: “Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo as ações e medidas necessárias para a efetivação das comemorações.”

Observa-se, portanto, que o artigo citado extrapola a competência parlamentar e estabelece possível obrigação ao Poder Executivo, o que fere a reserva de iniciativa e viola a separação dos poderes. Ademais, o Poder Executivo já possui a discricionariedade de regulamentar a futura Lei.

Dessa forma, a Comissão propõe a apresentação de **emenda supressiva integral ao artigo 3º e renumeração do artigo seguinte.**

Por fim, **feitas as modificações necessárias, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual é necessária emenda para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Na Ementa: Retirar a expressão “e dá outras providências”, conforme mandamento do art. 5º da LC 95/98: “A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”. Assim, sugere-se a seguinte redação:

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PROFISSIONAL DE RECURSOS



HUMANOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

EMENDA SUPRESSIVA 01 – **No art. 3º:** Suprimir integralmente o art. 3º, conforme exposto no Parecer, e renumerar o art. 4º para art. 3º.

III - CONCLUSÃO

O Projeto de Lei atende aos requisitos de competência municipal e parlamentar, portanto opinamos pela aprovação com emendas, salvo diferente juízo.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 5 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330035003200370032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **08/09/2025 13:05**

Checksum: **0B642424DD405D05AE94E9D0F5DE6052C5C1189A8F87A8D7982DDA301373CF55**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330035003200370032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.